

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/CONSULTA Nº 15.46506.4.21

CONSULENTE: IREP – SOCIEDADE DE ENSINO
SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL
LTDA

Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho,
1678, Prado, Recife - PE

Inscrição mercantil nº 464.393-3

ADVOGADOS: PAULA LÍGIA OLIVEIRA DIAS E OUTROS

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 042/2024

- EMENTA:
- 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CASO CONCRETO – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.
 - 2- A consulta deverá indicar o caso concreto objeto da dúvida, não se admitindo consulta formulada de forma genérica, conforme art. 208, §2º, da Lei Municipal nº 15.563/91.
 - 3- A consulta fiscal tem o objetivo de esclarecer a interpretação da legislação municipal e não resolver problemas operacionais no âmbito da Administração Tributária.
 - 4- A consulta apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve nem a legislação municipal a ser esclarecida.
 - 5- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal nº 15.563/91, conforme

Continuação do Acórdão nº 042/2024

dispõe o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em arquivar “in limine” à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. Em, 10 de abril de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº15.46506.4.21
CONSULENTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO
SUPERIOR, MÉDIO E
FUNDAMENTAL LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de regime especial de emissão de NFS-e, que foi transformada em consulta pela Unidade de Tributos Mobiliários - UTM formulada pela, **IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL**, situada, na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, 1678, Prado, Recife – Pernambuco, inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC) nº 464.393-3, entre outras, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 02.608.755/0038-90 referente, em tese, a interpretação da legislação tributária do Município.

O consulente é uma empresa prestadora de serviços no setor educacional, que conforme, cláusula 2º do seu contrato social, tem por objeto as seguintes atividades, abaixo:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA

IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
CNPJ/MF nº 02.608.755/0001-07
NIRE 35.218.883.179

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FILIAIS E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A SOCIEDADE é uma sociedade empresária unipessoal do tipo sociedade limitada, na forma do art. 1.052 e seguintes do Código Civil, e girará nesta praça sob a denominação de IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., com sede e foro na Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez, nº 108, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04743-020.

CAPÍTULO II – DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA – A SOCIEDADE tem por objeto social: I) promover o ensino superior, presencial ou distância, a pesquisa e a extensão universitária; II) organizar e manter estabelecimentos de ensino isolados independentes e sistema de federação de Faculdades ou sob a forma de Centros Universitários, ou de Universidades; III) a prestação de serviços culturais na área de ensino, abrangendo os diversos campos do conhecimento humano, diretamente ou através de convênios com instituições nacionais, internacionais, públicas ou privadas; IV) a prestação de serviços educacionais em seus diferentes níveis; V) o desenvolvimento e difusão das artes e das ciências afins; VI) a participação em iniciativas de caráter cultural e artístico, em congressos, cursos, conferências, seminários, cursos de extensão universitária, especialização, bem como publicações culturais, científicas e literárias; VII) fornecimento de material didático; VIII) intermediação de negócios e de bens móveis ou imóveis, relacionados à área educacional; IX) a participação, como sócio ou acionista, em outras sociedades, simples ou empresárias, no Brasil ou no exterior; X) prestar, quando solicitada, assistência técnica a organizações públicas ou privadas, objetivando coadjuvá-las na busca da eficiência, produtividade e qualidade de serviços; e X) promover a Educação Básica de Nível Médio Regular, Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial e a distância e Educação Profissional Técnica de Nível Médio presencial e a distância.

O Consulente faz requerimento solicitando regime especial de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica, fls 45/50pdf, abaixo:

“IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ/ME nº 02.608.755/0001-07, domiciliada na Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez, nº 108, Santo Amaro - São Paulo/SP - CEP: 04.743-020, **com filiais nesse Município de CNPJ/ME 02.608.755/0038-90**, inscrição municipal 464.393-3, endereço Av Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 1678, Prado - Recife/PE – CEP 50.751-000, CNPJ/ME **02.608.755/0044-39**,

...

REQUERIMENTO DE REGIME ESPECIAL

pelas razões e nos termos a seguir aduzidos

...

IV – DO PEDIDO.

22. Ante o exposto, a Requerente confia e requerer que:

- a) *Seja admitido o presente Requerimento de Regime Especial, com fulcro no artigo 128 do CTM, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade; e*
- b) *Seja autorizado à Requerente solicitar o cancelamento ou a substituição de NFS-e sobre as quais já tenha efetuado o respectivo ISSQN por meio do sistema próprio, dispensando a necessidade de instauração de processo administrativo; e*
- c) *Seja estendido, especialmente à Requerente, o prazo de cancelamento ou substituição de NFS-e por meio do sistema para 12 (doze) meses, a contar da data de emissão do documento fiscal que se pretende cancelar ou substituir.*

A Unidade de Tributos Mercantis – UTM transformou a solicitação em consulta para o CAF, fl 51pdf, abaixo:

**PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
UNIDADE DE TRIBUTOS MERCANTIS – UTM**

RECIFE, 23/08/2021

DA: UTM
PARA: CAF

**TRATA-SE DE CONSULTA FISCAL, PARA DEVIDAS
PROVIDENCIAS**

O processo, inicialmente, foi distribuído para o julgador Carlos André Rodrigues Pereira de Lima que realizou despacho para a UTM informando que se tratava de requerimento de regime especial e que não era de competência do CAF a análise, fls54.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL- CAF
PROCESSO/CONSULTA FISCAL Nº 15.46506.4.21
RECORRENTE: IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIOP E
FUNDAMENTAL LTDA
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA**

DESPACHO

O objeto dos autos é o Requerimento de Regime Especial da Contribuinte, a conferir:

IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ/ME nº 02.608.755/0001-07, domiciliada na Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez, nº 108, Santo Amaro - São Paulo/SP - CEP: 04.743-020, com filiais nesse Município de CNPJ/ME 02.608.755/0038-90, inscrição municipal 464.393-3, endereço Av Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 1678, Prado - Recife/PE - CEP 50.751-000, CNPJ/ME 02.608.755/0044-39, inscrição municipal 562.956-0, Rua Padre Bernardino Pessoa, nº 512, Boa Viagem - Recife/PE - CEP 51.020-210, CNPJ/ME 02.608.755/0045-10, inscrição municipal 550.176-8, Av General San Martin, nº 1449, San Martin - Recife/PE - CEP 50.761-000, CNPJ/ME 02.608.755/0053-20, inscrição municipal 550.177-6, Av Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 1771, Prado - Recife/PE - CEP 50.751-000 e CNPJ/ME 02.608.755/0054-00, inscrição municipal 550.443-0, Av Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 1480, Prado - Recife/PE - CEP 50.751-000, vem, por sua advogada infra-assinada com endereço eletrônico para fins de recebimento de comunicações/intimações juridico.tributario@vduva.com.br, nos termos do artigo 128 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município – "CTM"), apresentar

REQUERIMENTO DE REGIME ESPECIAL

pelas razões e nos termos a seguir aduzidos.

...

Desse modo, entendo que o presente feito deve ser encaminhado à Secretaria de Finanças – SEFIN, notadamente à Unidade de Tributos Mercantis – UTM, conforme competência atribuída por meio do art. 24, §2º, do Decreto Municipal nº 31.910/2018¹, ou outro setor que seja o competente, para que se dê regular processamento à análise do Requerimento de Regime Especial formulado pela Contribuinte.

Recife/PE, 23 de setembro de 2021.



CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

O processo foi encaminhado da UTM para Unidade de Fiscalização Tributária - UFT. A UFT apresentou a seguinte cota, fl.114pdf, abaixo:

**PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS**

*Da UFT – Coordenação do Projeto Educação
Para UFT – Chefia da Ação Fiscal*

Ref.: Processo nº 15.46506.2.21

**IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL
LTDA**

O contribuinte requer um prazo maior para o cancelamento de notas fiscais já pagas alegando que em virtude de cancelamentos de matrículas, transferência de aluno, alteração na grade do aluno ou bolsas concedidas, o prazo de quatro meses é insuficiente para que haja o cancelamento da respectiva nota fiscal.

A legislação que trata do assunto é a Portaria nº 47/2017.

Do ponto de vista da Fiscalização, sem entrar no mérito da legislação que prevê o prazo de quatro meses, entendemos que essa medida não deveria ser adotada pelas seguintes razões:

- O prazo de quatro meses é suficiente para que, a partir de um pedido de transferência ou cancelamento de curso por parte de um aluno, a instituição possa fazer o cancelamento da nota fiscal. Entendo que um aluno após pagar uma mensalidade e optar pelo cancelamento de disciplina ou transferência do curso, não esperará quatro meses para pedir a devolução desse valor.*
- Da mesma forma, se há um pedido de bolsa para reduzir o valor, entendemos que esse valor deva ser aplicado para os meses posteriores ao pedido. As mensalidades anteriores já pagas se referem a fato gerador já consumado.*
- Outro fato prejudicial à fiscalização aconteceria se o prazo de cancelamento fosse superior a quatro meses, como um ano. Em tais situações ficaria difícil para fiscalização determinar o valor correto da base de cálculo do imposto devido, pois, durante a ação fiscal poderiam ocorrer cancelamentos referentes ao período fiscalizado, e assim, a base de cálculo de uma eventual notificação fiscal seria alterada após o encerramento da fiscalização. O que pode dar motivo de questionamentos pelo contribuinte de uma eventual notificação*

Atenciosamente,

Marcelo Azevedo

Coordenador do Projeto Educação

O processo foi devolvido para o CAF.

O mesmo foi redistribuído a este relator.

O Consulente anexou o CNPJ e contrato social.

É o breve relatório.

C.A.F. em 03 de abril de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº15.46506.4.21
CONSULENTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO
SUPERIOR, MÉDIO E
FUNDAMENTAL LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

A presente consulta/requerimento foi recepcionada por esse pleno do Conselho Administrativo Fiscal, em cumprimento ao disposto no art.10, inciso I, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

Art. 208. *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto de dúvida**, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, **sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.***

Art. 209. ***A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão**, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. ***A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.** (grifo nosso)*

Verifica-se a consulente é uma empresa prestadora de serviço do setor de educação, que presta serviços enquadrados no art. 102 da Lei 15.563/91.

Destarte, analisando os dados apresentados na consulta/requerimento, verifica-se que não são preenchidos todos os requisitos legais, para a análise do mérito do presente processo. Não há a apresentação de um caso concreto e sim, um requerimento de solicitação de regime especial. Fato que foi alertado pelo relator inicial do processo.

“IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ/ME nº 02.608.755/0001-07, domiciliada na Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez, nº 108, Santo Amaro - São Paulo/SP - CEP: 04.743-020, **com filiais nesse Município** de CNPJ/ME **02.608.755/0038-90**, inscrição municipal 464.393-3, endereço Av Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 1678, Prado - Recife/PE – CEP 50.751-000, CNPJ/ME **02.608.755/0044-39**,

...

REQUERIMENTO DE REGIME ESPECIAL

pelas razões e nos termos a seguir aduzidos

...

IV – DO PEDIDO.

22. Ante o exposto, a Requerente confia e requerer que:

a) *Seja admitido o presente Requerimento de Regime Especial, com fulcro no artigo 128 do CTM, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade;*
e

b) *Seja autorizado à Requerente solicitar o cancelamento ou a substituição de NFS-e sobre as quais já tenha efetuado o respectivo ISSQN por meio do sistema próprio, dispensando a necessidade de instauração de processo administrativo; e*

c) *Seja estendido, especialmente à Requerente, o prazo de cancelamento ou substituição de NFS-e por meio do sistema para 12 (doze) meses, a contar da data de emissão do documento fiscal que se pretende cancelar ou substituir*

O requerimento de regime especial deve ser analisado no setor responsável pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica da Secretaria de finanças, que analisando as particularidades, conforme a previsão dos Decretos nº 23.675/2008 e nº 24.093/2008, pode deferir ou não a solicitação, abaixo:

DECRETO Nº. 23.675 DE 30 DE MAIO DE 2008

EMENTA: Regulamenta a Lei 17.407 de 02 de janeiro de 2008, que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, NFS-e e a Lei 17.408 de 20 de março de 2008, que dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviço.

...

Art. 5º. A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “https://nfse.recife.pe.gov.br”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município do Recife, mediante a utilização da Senha Web ou do Certificado Digital ICP Brasil.

§ 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º. A Secretaria de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e

DECRETO Nº. 24.093 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008

Ementa: Regulamenta o preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, NFS-e, instituída pela Lei nº. 17.407 de 02 de janeiro de 2008

...

Art. 9º. Para os contribuintes emitentes de NFS-e ficam revogados os regimes especiais de emissão de Nota Fiscal.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e.

Desta forma, observa-se que a consulta/requerimento realizada pelo peticionário não atende aos requisitos básicos previstos na legislação devendo ser arquivada “*in limine*” por inépcia da inicial.

Inclusive nesse sentido, já se manifestou este Conselho Administrativo Fiscal em outros processos, conforme as ementas abaixo transcritas:

ACÓRDÃO N. 082/2014

EMENTA:

1. CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE CASO CONCRETO – INÉPCIA DA INICIAL – ARQUIVAMENTO.

2. A Consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto da dúvida, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.
3. Consulta improvida;
Decisão unânime

ACÓRDÃO Nº 002/2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO - ARQUIVAMENTO LIMINAR - ORIENTAÇÃO NÃO GERADORA DOS EFEITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ART. 210, I E II DA LEI 15.563/91.

ACÓRDÃO Nº 010/2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.

2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.

3- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial, não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

ACÓRDÃO Nº 085/2020

EMENTA:

1- A CONSULTA DEVE SER FORMULADA SOBRE FATOS ESPECÍFICOS DO CONTRIBUINTE, MAS ESTE TEM QUE TRAZER OS FATOS OBJETO DA DÚVIDA. QUANDO OS FATOS NÃO CORRESPONDEM AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, É DE SER DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA CONSULTA.

2 - Por não atender os pressupostos legais, é de ser determinado o arquivamento.

ACÓRDÃO Nº 095/2021

EMENTA:

1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NÃO CONHECIMENTO.

2- Não atende aos requisitos dos arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE a CONSULTA FISCAL que não é apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve, exatamente, o questionamento formulado,

uma vez que sequer descreve de forma clara os serviços que seriam prestados pela pessoa jurídica a ser constituída.

DECISÃO

Em razão do exposto, entendo que o processo deve ser arquivado “in limine” por inépcia da inicial, haja vista que a consulta não atende aos requisitos previstos nos artigos 208 e 209 da Lei 15.563/91.

Por fim, informo ao Consulente que esta consulta não determinou os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei 15.563/91, conforme o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

É o voto.

C.A.F., em 10 de abril de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

